



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000018/94-17
Recurso n.º : 115.304 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO
Interessada : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.665

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO - INEXATIDÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. comprovado que ocorreu erro na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro líquido, sua correção deve ser promovida pela autoridade julgadora singular.

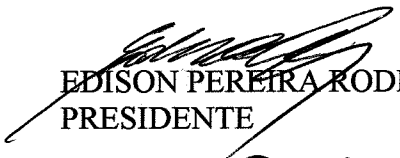
MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO

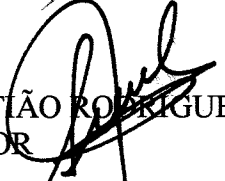
A redução da multa de ofício de 100 % para 75 %, aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, atende a interpretação dada pelo AD (N) COSIT nº 001, de 07/01/97, ao disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/96,

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo -SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo n.º : 13802.000018/94-17
Acórdão n.º : 101-91.665

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, com fundamento no art. 34, I do Decreto 70.235/72, com a as alterações introduzidas pelo art. 1º. da Lei n.º 8.748, de 1993, recorre a este Conselho da decisão que proferiu às fls. 181/191, na parte em que foi favorável à empresa LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA., exonerando-a de crédito tributário superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 121/1133 descreve que a tributação decorreu do levantamento de várias irregularidades, refletindo, por decorrência, no Imposto sobre o Lucro Líquido, cuja base tributável foi demonstrada às fls. 144, da seguinte forma:

VALOR APURADO	Cr\$ 3.032.503.207,45
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	(Cr\$ 917.459.253,78)
BASE DE CÁLCULO NEG. COR. ANOS ANTERIORES	(Cr\$ 741.163.563,00)
VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$ 1.373.880.390,67

Na impugnação apresentada (fls. 158/174), o contribuinte apenas menciona o Imposto de Renda Retido na Fonte como decorrência do IRPJ, aduzindo ser igualmente indevido, por falta de ocorrência do fato gerador.

Na decisão de fls. 181/191, o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para exonerar o contribuinte de parte do lançamento do ILL do exercício financeiro de 1992, pela compensação integral da base de cálculo negativa acumulada em 12/91, considerando os seguintes argumentos:

a) o ILL do exercício de 1992 foi demonstrado à fl. 144, onde, do valor lançado de Cr\$3.032.503.207,45, deduziu-se a base de cálculo negativa de Cr\$741.163.563,00 (fl. 50) e o imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$917.459.253,78. Argumenta a autoridade julgadora a quo que a base negativa do ILL corrigida em 12/91 era de Cr\$1.798.831.840 (fl. 50), aí incluído o valor deduzido, pelo autuante, da base tributável. Em vista do erro cometido no lançamento, refez o demonstrativo de apuração do ILL, conforme cálculos de fl. 188, que ficou assim demonstrado, alterando-se o demonstrativo de fl. 144:

Infrações	Cr\$ 3.032.503.207,45
I. Renda	(Cr\$ 917.459.253,78)
Base Negativa	(Cr\$1.798.831.840,00)
Base Tributável	Cr\$ 316.212.113,67
Valor Devido	Cr\$ 25.296.969,09
UFIR 01/92	: 597,06
DEZ/91 - ILL devido em UFIR	42.369,22

b) consequentemente, o anexo 4 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 (fl. 55) foi alterado, em função do integral aproveitamento da base de cálculo negativa do ILL, corrigida monetariamente (fl. 50), no próprio período-base de 1991, conforme se vê no demonstrativo acima. Portanto, o demonstrativo do ILL correspondente aos 1º. e 2º. semestres de 1992 (fl. 55) ficou alterado para os valores seguintes:

Processo n.º : 13802.000018/94-17
Acórdão n.º : 101-91.665

	1.º SEMESTRE/92	2.º SEMESTRE/92
	Cr\$	Cr\$
LUCRO LÍQUIDO APÓS IR	(2.740.210.611)	16.691.564.432
ADIÇÕES	168.5000.400	568.967.836
INFRAÇÕES (fls. 136/7)	1.135.686.501	5.053.232.208
IMP RENDA (fls. 137)	-	(19.410.342)
BASE NEGATIVA CORRIGIDA DE PERÍODOS ANTERIORES	-	(5.097.154.669)
BASE DE CÁLCULO DO ILL	(1.436.023.710)	17.197.199.465
ILL DEVIDO - 8%	-	1.375.775.957
UFIR	-	: 7.340,03
ILL EM UFIR A LANÇAR	-	187.434,65

A autoridade julgadora de primeira instância ainda reduziu a MULTA DE OFÍCIO naquilo que exceder a 75 % (setenta e cinco por cento), fundamentada no disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 01, de 07/01/97.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O demonstrativo de apuração da base tributável do ILL do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, constante de fl. 144 apresenta-se com incorreção. O valor da base de cálculo negativa ali deduzido de Cr\$741.163. 563,00 foi transportado do mesmo demonstrativo de fl. 50, mas corresponde à base de cálculo negativa da Contribuição Social ali apurada. O valor correto da base de cálculo negativa de períodos anteriores a ser transportado para apuração da nova base de cálculo é Cr\$1.798.831.840,00, apurado no mesmo demonstrativo de fl. 50. Portanto, os cálculos efetuados pela autoridade julgadora de primeira instância à fl. 188 estão corretos, permitindo deduzir, das matérias tributáveis apuradas pela fiscalização, todo o saldo atualizado daquela base negativa, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício neste item.

Nos 1º. e 2º. semestres/92, os demonstrativos de apuração do ILL (fl. 55) também sofrerão alteração, pois o valor da base tributável no 1º. semestre já não mais será reduzida daquela base negativa anterior, pois ela foi totalmente absorvida no próprio período-base de 1991, resultando uma base negativa para o 1º. semestre no valor de Cr\$1.436.023.710,00. Consequentemente, a base de cálculo negativa do ILL levada para o 2º. semestre/92 ficou reduzida de Cr\$31.242.423.614,00 para Cr\$5.097.154.669,00, modificando consideravelmente a base de cálculo do ILL após os ajustes das infrações apuradas pela fiscalização, resultando na base de cálculo positiva de Cr\$17.197.199.465,00, conforme cálculos de fl. 188.

Relativamente à multa de ofício de 100 % aplicada no exercício de 1992, período-base de 1991, e 1º. e 2º. semestre/92, em virtude da superveniência do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, reduzindo este percentual para 75 %, foi baixado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 001, de 07/01/97, o qual no inciso I determina que a multa referida no citado art. 44 aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Sendo assim, a autoridade julgadora monocrática decidiu corretamente nos itens que exonerou a contribuinte, devendo-se negar provimento ao recurso neste particular.

Face ao acima exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

